



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: **Assunto**

Proc: 2021/GAVPM/3927

Orig: 2022/ENT/08136

2022/DSP/02098

24-02-2022

Remeta à consideração de Sua Excelência o Sr. Vice-Presidente para os fins tidos por convenientes apenas se referindo que os pareceres da CADA não são vinculativos para a entidade administrativa, podendo o requerente querendo, intentar respetiva acção especial de acesso a documento administrativo, além de que não se concorda de todo com os argumentos vertidos no mencionado parecer da CADA pelo seguinte:

- O procedimento ao qual o Requerente pretende ter acesso é um procedimento de especial de averiguação, previsto no artigo 123.º-A do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o qual tem por finalidade apurar a veracidade da participação, queixa ou informação, e a aferir se a conduta denunciada é suscetível de constituir infracção disciplinar.

- No âmbito das competências disciplinares do CSM, o processo de averiguação constitui um processo disciplinar preliminar destinado a averiguar factos determinados e apurar a eventual violação culposa de deveres funcionais de magistrados judiciais.

- Nos termos do artigo 111º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ), estas deliberações do CSM e todas as decisões disciplinares subsequentes são notificadas apenas ao arguido e ao seu advogado, pois o exercício da acção disciplinar visa exclusivamente o interesse público na boa administração da justiça e as normas que o regulam não tutelam directamente os interesses pessoais dos participantes, ainda que estes sejam partes no pleito cuja tramitação deu causa à participação disciplinar (neste sentido leia-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 21 de novembro de 2012, processo n.º 75/12.0YFLSB, disponível em www.dgsi.pt).

- A razão de ser da atribuição de confidencialidade ao processo disciplinar, sobretudo após o arquivamento decidido na fase final do processo de averiguações ou de inquérito, tem em vista assegurar a defesa dos direitos fundamentais de personalidade do próprio arguido como o direito ao bom nome e à reputação, com tutela expressa no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição (vide Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, datada de 10 de Julho de 2012, processo n.º 10940/01, disponível em www.dgsi.pt; Raquel Carvalho, Comentário ao Regime Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas, UCP, Lisboa, 2014, pp. 208- 209).



- O acesso a documentos nominativos constantes de um procedimento de averiguação, confidencial por sua natureza pré-disciplinar, só poderá ser deferido caso seja fundamentado o pedido com uma finalidade considerada legítima nos termos conjugados do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, al. b), e 6.º, n.º 5, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto e 200.º, n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à luz do regime da proteção de dados, afigurando-se-nos insuficiente invocar para tal a qualidade de jornalista e o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, na versão introduzida pela Lei n.º 68/2021, de 26/08.

- o Requerente não invocou, nem demonstrou que o acesso aos documentos constantes do processo de averiguações em causa são necessários para a tutela de um qualquer seu direito ou interesse legalmente protegido para que lhe seja conferido o direito a esse acesso e, apesar de notificado por mais de uma vez pelo CSM, não concretizou cabalmente os elementos pretendidos dentro das condicionantes próprias do procedimento e não esclareceu qual a finalidade do acesso e da recolha de tais documentos de modo a, dessa forma, possibilitar a ponderação do pedido à luz dos princípios do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 08/08 e da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

- Sendo que, conforme sobredito e amplamente pugnado pela CADA, **a mera qualidade de jornalista do Requerente e a eventual publicação de notícia ou disponibilização em linha não são suficientes para fazer prevalecer o direito de acesso sobre o direito de reserva invocado pelo CSM.**

**Ana Cristina
Dias Chambel
Matias**
Juiz Secretária

Assinado de forma digital por Ana Cristina
Dias Chambel Matias
bcf96ec3505fe19e8234db244abc2936e412327a
Dados: 2022.02.24 10:42:34